

**NOVIDADES NO CAMPO DA INTERVENÇÃO
DE TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL:
A DENUNCIÇÃO DA LIDE “*PER SALTUM*” (AÇÃO DIRETA)
E O CHAMAMENTO AO PROCESSO DA SEGURADORA
NA AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Humberto Theodoro Júnior

Professor Titular da Faculdade de direito da UFMG. Desembargador Aposentado do TJMG. Membro da Academia de Direito de Minas Gerais, do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Instituto Ibero-americano de Direito Processual e da Internacional Association of Procedural Law. Advogado.

SUMÁRIO:

1. Introdução. **2.** Denúnciação da lide “*per saltum*”. **3.** Como se deu a alteração do direito material. **4.** Nossa posição frente ao dissídio interpretativo. **5.** A teoria da “ação direta”. **6.** Conclusões a propósito da nova dimensão da denúnciação da lide. **7.** Mudança operada no Código Civil quanto à função do seguro de responsabilidade civil. **8.** Chamamento ao processo da seguradora no caso de ação de responsabilidade civil. **9.** Possível crítica à adoção do chamamento do processo. **10.** Conclusões gerais.

1. Introdução

O tema da intervenção de terceiros tem sido palco de inteligentes criações jurisprudenciais e tem encontrado na doutrina esforços de evolução dignos de nota, sendo de destacar a douda contribuição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, cuja consagrada monografia já anda pela casa da 17ª edição¹.

De lege ferenda, há interessante proposta do eminente professor, atualmente em debate no Instituto Brasileiro Processual, na qual são sugeridas inovações dispositivos do Código de Processo Civil em torno do litisconsórcio, da nomeação à autoria, da denunciação da lide, do chamamento ao processo e da assistência².

O presente estudo procura ressaltar algumas posições inovadoras geradas, nos últimos tempos, por obra pretoriana e também por alterações do direito positivo fora do Código de Processo Civil, mas com reflexo imediato sobre disposições da referida codificação.

Aliás, já tivemos oportunidade de observar em estudo anterior³ que “sem embargo da autonomia científica do estudo do direito processual, a moderna doutrina do processo não se cansa de ressaltar seu caráter instrumental, o que o coloca em irrecusável simbiose junto ao direito material. Na verdade, é hoje mais relevante destacar os pontos de contato entre os dois grandes segmentos da ordem

¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

² A proposta do Professor ATHOS GUSMÃO CARNEIRO foi divulgada e explicada em trabalho estampado sob o título “Intervenção de terceiros no CPC, *de lege ferenda*”, na *Revista de Processo*, nº 159, p. 119/133, maio/2008.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O novo Código Civil e as regras heterotópicas de natureza processual. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, v. 32, nov./dez. 2004, p. 15-34. Registra, a propósito, LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, que “o direito processual sofre ingentes influxos do direito material, com a estruturação de procedimentos adequados ao tipo do direito material, adaptando a correlata tutela jurisdicional. Não é estranho, inclusive, haver normas processuais em diplomas de direito material e, de outro lado, normas materiais em diplomas processuais (chamadas pela doutrina de *normas heterotópicas*)” (Algumas regras do Novo Código Civil e sua repercussão no Processo – Prescrição, Decadência etc. *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 5, p. 69, agosto 2003).

jurídica do que isolá-los em compartimentos estanques, de bela configuração acadêmica, mas de escassa repercussão para a função prática ou de resultado que do direito processual se espera na pacificação social e na realização efetiva do direito material”.

É, pois, perfeitamente possível que regras supervenientes inseridas em leis materiais atinjam o terreno da procedibilidade e, fazendo-o de maneira inovadora, acarretem até mesmo a revogação de dispositivos dos Códigos de Processo⁴.

Quanto ao papel da jurisprudência, está assente nas concepções atuais que, mesmo nos países de legislação escrita em que a fonte primária do ordenamento jurídico é reservada à lei, não se pode negar uma participação ativa e relevante dos tribunais na criação da chamada *norma concreta*, que é, afinal, aquela revelada e aplicada diante do quadro sócio-econômico atual e das peculiaridades do caso concreto deduzido em juízo⁵. Assim, as fontes do direito não permanecem inertes ou estáticas e, ao contrário, assumem feição dinâmica, dentro da qual é possível *criar* uma dimensão nova para os textos legislados por obra da jurisprudência modernizadora e individualizadora. A regra é a mesma traçada pelo legislador, mas seu sentido e alcance variam por meio do trabalho hermenêutico do aplicador.

⁴ Cf. CAVALCANTE, Montovani Colares. Alguns impactos do novo Código Civil no direito processual brasileiro. *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 6, p. 61, set./2003.

⁵ O direito, na sua visão moderna, não é uma ciência desenvolvida sobre “textos normativos”; é uma ciência de “normas”, no dizer de FRIEDRICH MÜLLER. É certo, porém, que “*norma* não é apenas o texto codificado da norma, que, muito pelo contrário, aparece em cena como dado de entrada do processo denominado *concretização*, que por sua vez está sujeito à pressão da decisão e deve ser realizado a serviço de uma decisão jurídica exigida. A ciência jurídica pode ser caracterizada de forma ao menos igualmente pertinente como *ciência da decisão*” (MÜLLER, Friedrich. *Justiça e justeza (Gerechtigkeit und Genauigkeit)*, 1976; nota de contracapa da trad. brasileira de *Métodos de trabalho do direito constitucional*, 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 148). O intérprete, no campo do Direito, como adverte EROS ROBERTO GRAU, “produz a norma jurídica” de que necessita para solucionar casos concretos (reais ou imaginados). Não se limita a interpretar (no sentido de compreender) os textos normativos, mas também procura compreender (interpretar) os fatos. Afinal, a operação conclui por uma *decisão*, na qual se exprime “a norma de decisão” (GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 24).

Exemplo dessa interpretação dinâmica da lei processual ocorreu, no âmbito da intervenção de terceiros, com a *denúnciação da lide*, seja quanto a execução da sentença, para exigir o autor a indenização diretamente do denunciado pelo réu, seja quanto a chamada denúncia coletiva, em que o ameaçado pela evicção tem permissão para invocar a responsabilidade não apenas daquele que lhe transferiu o bem, mas também de seus antecessores na cadeia dominial.

2. Denúnciação da lide “*per saltum*”

No sistema anterior ao Código Civil de 2002, a denúncia sucessiva, isto é, a que atingia alienantes anteriores ao que transferiu o bem ao atual titular evicto, regia-se pelo art. 73 do CPC, cujo enunciado era o seguinte:

"Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente".

A exegese dominante era, pois, no sentido de que a denúncia da lide somente cabia contra aquele de quem o denunciante tivesse havido o bem ou direito ameaçado de evicção. Embora pudesse estabelecer-se uma cadeia de denúncias, cada uma delas haveria de ser provocada pelo respectivo titular do direito de regresso.

Entendia-se, portanto, que a denúncia da lide poderia ser feita sucessivamente (e de forma cumulativa no mesmo processo), mas não poderia ocorrer *per saltum*⁶.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 49.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, n. 121, p. 139.

O tema foi focado de maneira diferente pelo novo Código Civil, ao tratar, em seu art. 456, da garantia da evicção. Eis que nele se dispõe:

"Para exercer o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo".

Com esta inovação, o direito de reclamar os efeitos da garantia da evicção passou a ser exercitável, mediante a denúncia da lide, não só ao alienante imediato, mas também perante qualquer outro que anteriormente tenha figurado na cadeia das transmissões do bem ou do direito⁷.

Conferindo-se ao evicto direito de avançar na cadeia regressiva dos sucessivos alienantes, a lei civil acabou por instituir uma solidariedade passiva entre eles e perante aquele que sofre a evicção. O que afinal suportar a garantia terá, naturalmente, direito de reembolso junto aos alienantes que o precederam na cadeia⁸.

Há quem entenda que continua prevalecendo o veto à denúncia *per saltum*, porque o novo Código Civil, no art. 456, teria recomendado observar-se o disposto nas leis de processo⁹. No entanto, o que se previu no dispositivo do Código Civil foi apenas a necessidade de observar-se o procedimento traçado pela lei processual para a denúncia da lide. Não foi a legitimidade para exercer o direito de garantia emanado da evicção, nem tampouco o seu alcance objetivo e subjetivo.

Melhor, portanto, a exegese feita por CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, para quem se deve ver, na lei civil posterior ao CPC, "a viabilidade de

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil cit.*, v. I, n. 121, p. 139.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil cit.*, v. I, n. 121, p. 139.

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, v. I, p. 203-204.

denunciar a lide a quem não tem relação jurídica de direito material direta com o denunciante. É esse o entendimento de se "notificar do litígio o alienante imediato ou qualquer dos anteriores". Até porque - conclui o autor - "a não se entender assim, a novidade da lei civil não tem significação jurídica alguma. O art. 73 do CPC, em última análise, é alimentado pela nova regra de direito civil"¹⁰.

Entre as duas correntes contrapostas – *i.é*, (i) a de que continuaria vetada a denúncia *per saltum*, tal como se deduzia do CPC e (ii) a de que o Código Civil teria revogado a restrição da lei processual para deixar livre ao evicto a escolha de quem deva responder pela garantia da evicção – há uma terceira corrente, que, procura um ponto intermediário de equilíbrio¹¹.

Com efeito, antes mesmo do Código Civil de 2002, o STJ, sob a influência de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, havia construído uma interpretação do art. 73 do CPC que abrandava a rígida vedação de denúncia da lide a quem não fosse o responsável imediato pela última alienação do bem sujeito à evicção (*i.é*, o transmitente de quem o denunciante houve o bem reivindicado pelo promovente da evicção).

Embora respeitasse a vedação do art. 73 do CPC da denúncia *per saltum*, o STJ reconheceu que, para obviar a complicação que ocorreria nas sucessivas denúncias individuais, não haveria empecilho a que o atingido pela evicção **promovesse**, a um só tempo, a *denúncia coletiva*, cuja alcance se daria, de uma só vez, sobre todos os integrantes da cadeia de transmissões do mesmo bem.

¹⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 259

¹¹ SALAZAR, Rodrigo. Hipótese de denúncia da lide do art. 70, I, do CPC: análise do art. 456 do novo Código Civil. Possibilidade de denúncia *per saltum*? In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2004, p. 937/949.

No REsp. 4.589/PR¹², o voto do Relator, Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, invoca a doutrina de MONIZ DE ARAGÃO, para quem a denúncia coletiva não se confundiria com a denúncia *per saltum*, pois não quebraria a cadeia das sucessivas responsabilidades e permitiria que cada um dos responsáveis exercesse as defesas que, pessoalmente, pudessem, se fosse o caso, excluí-lo da obrigação regressiva¹³.

A conclusão do julgado do STJ, reproduzindo palavras de MONIZ DE ARAGÃO, ficou assim resumida:

“As denúncias sucessivas, previstas no art. 73 do CPC, poderão ser feitas ‘coletivamente’, ou seja, requeridas ‘em conjunto’ pelo denunciante, assim abreviando o processo e melhor se assegurando o êxito da demanda indenizatória de regresso, no caso de insolvência ou ausência de algum dos anteriores proprietários na cadeia dominial”¹⁴.

Para RODRIGO SALAZAR a nova regra do art. 456 do Código Civil de 2002, ao permitir que a notificação relativa à garantia de evicção seja feita ao “alienante imediato, ou qualquer dos anteriores”, não estaria franqueando a escolha livre do denunciado pelo denunciante, mas permitindo apenas a “denúncia coletiva”, feita sempre em respeito à corrente sucessiva de alienações, tal como já vinha admitindo o STJ. Entende o autor que o dispositivo do Código Civil não pode permitir a denúncia de qualquer antecessor na cadeia dominial, distanciado do atual evicto, porque inexistiria legitimação do denunciante para justificar a responsabilidade do denunciado na espécie.

¹² “Denúnciação da lide. (...) Admissibilidade da denúncia ‘coletiva’, com chamamento conjunto, e não ‘sucessivo’, dos vários antecessores na cadeia de proprietários ou possuidores. Recurso especial conhecido pela alínea *a* e parcialmente provido” (STJ, 4ªT., REsp. 4589/PR, Rel. Min. Athos Carneiro, ac. 19/06/1991, RSTJ 27/303-304).

¹³ O artigo doutrinário de autoria do Prof. MONIZ ARAGÃO foi estampado na *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, 1979, n. 1; e na *Revista Ajuris*, 25/22.

¹⁴ STJ, 4ªT., REsp. 4.589/PR, RSTJ 27/311.

Ora, se se admite legítima a denúncia, de uma só vez, e por iniciativa apenas do evicto, que diferença faz que a medida seja efetuada perante todos ou perante algum ou alguns? Mesmo sendo *coletiva* a denúncia, sempre estaria o evicto agindo contra pessoas estranhas ao negócio translatício que lhe proporcionou a aquisição do bem litigioso.

A inclusão, portanto, de qualquer alienante, que não o imediato, importa trazer para o processo uma pessoa com a qual o denunciante não negociou e isto será sempre feito sem necessidade de iniciativa regressiva dos outros intervencionados à cadeia dominial, como permite claramente o art. 456 do novo Código Civil. Como explicar semelhante fenômeno na esfera do processo civil senão por meio da *legitimação extraordinária* albergada no art. 6º do CPC?

De fato, a regra básica é que a legitimação ordinária só autoriza figurar na relação processual quem faça parte da relação material deduzida em juízo. A própria regra que assim dispõe, ressalva que, havendo *autorização em lei*, é perfeitamente possível o pleito, em nome próprio, de direito alheio (art. 6º, *in fine*).

Aliás, não é outra coisa o que faz o evicto quando se vale da denúncia coletiva: ao invés de aguardar que cada um dos sucessivos alienantes notifique a demanda ao antecessor imediato, o atual adquirente, substitui todos os integrantes, no que diz respeito aos direitos imediatos de garantia, e os faz responder pela denúncia única, que afinal haverá de beneficiar a ele e não aos intermediários da cadeia. Inegável, pois, que na denúncia coletiva o denunciante exerce, em nome próprio, direito alheio. E isto somente será possível porque se encontra na lei um amparo excepcional, como o do art. 456 do Código Civil. É do direito material, e não do direito processual, que se origina esta legitimação extraordinária.

3. Como se deu a alteração do direito material

O Código Civil de 1916, ao disciplinar o exercício do direito à garantia da evicção, dispunha que “para poder exercitar o direito, que da evicção lhe resulta, o *adquirente* notificará do litígio o *alienante*, quando e como lhe determinarem as leis do processo” (art. 1.116).

Como a lei material limitava a garantia da evicção apenas às relações entre o adquirente e o transmitente imediato do domínio ou posse da coisa, por contrato oneroso, o procedimento da denunciação da lide, foi regulado pelo Código de Processo Civil de modo a exigir que, na sucessão de transmissões do mesmo bem, cada adquirente sucessivo tivesse que citar o antecessor, sem que fosse possível ao evicto a denominada denunciação *per saltum*.

Era para guardar fidelidade ao regime traçado pelo direito material (CC, 1916, art. 1116), que o art. 70 do CPC dispunha ser cabível a denunciação da lide “ao alienante” que promovera a transferência para o litigante ameaçado de evicção; e o art. 73 previa que o denunciado poderia intimar, por sua vez, o litígio ao seu antecessor, e assim sucessivamente, sem que fosse possível, de tal sorte, o exercício da garantia regressiva com salto que escapasse da gradação das sucessivas aquisições e sub-aquisições.

O Código Civil de 2002, no entanto, deu nova dimensão ao instituto obrigacional, dispondo, primeiro, que “nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção” (art. 447); e depois que “para exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o *alienante imediato*, ou qualquer dos *anteriores*, quando e como lhe determinarem as leis do processo” (grifamos).

No plano material, destarte, a garantia com que conta o último adquirente não mais se limita ao transmitente imediato, e se estende agora a todos os antecessores do último alienante. É por isso que, no terreno processual não pode mais prevalecer a regra que disciplinava a denúncia sucessiva da lide, vetando a quebra da cadeia cronológica das transmissões (CPC, art. 73).

A exigência formal, contida no art. 73 do CPC, que só se justificava diante do art. 1.116 do Código Civil de 1916, deixou de vigorar, pela óbvia razão de que o atual art. 456 do novo Código Civil não reproduziu a sistemática anterior. Ao contrário do art. 1116 do Código revogado, o que fez o art. 456 da lei civil nova foi, expressamente, instituir a *ação direta* em favor do último adquirente para que pudesse exigir a garantia da evicção contra qualquer um dos anteriores figurantes na escala sucessiva de transmissões do bem¹⁵. Daí a defasagem estabelecida entre a regra processual e a regra substancial, cujo resultado somente pode ser a perda de vigência da primeira.

Como destaca CÂNDIDO DINAMARCO, no art. 456 do novo Código Civil “está presente em primeiro plano uma regra de direito substancial, não de direito processual – a saber, a regra segundo a qual os *alienantes anteriores* são obrigados perante toda a cadeia de adquirentes e não apenas perante aquele a

¹⁵ O art. 456 do CC autorizou a denúnciação *per saltum* porque reconheceu uma “sub-rogação legal”, ou seja, “o adquirente se sub-roga [*ex lege*] nos direitos de qualquer dos demais adquirentes da cadeia de alienação no que tange ao exercício dos direitos que decorrem da evicção” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria A. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 499). Daí ter MARCELO ABELHA entrevistado no art. 456 do CC a instituição de um caso de solidariedade legal, já que o adquirente evicto pode reclamar a garantia de qualquer um dos figurantes da cadeia de transmissões do mesmo bem. FREDIE DIDIER JÚNIOR rejeita essa solidariedade, porque há antiga regra que não a admite por presunção (CC, art. 2002, art. 265) (DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed. *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Salvador: Jus Podivm, 2007, v. I, p. 326). Ora para que se tenha como autorizada, a lei não precisa usar literalmente a palavra “solidariedade”, basta que, expressamente estatua um mecanismo que torne a obrigação exigível, por inteiro, de diversos sujeitos passivos. É exatamente o que faz o art. 456 do Código Civil, ao franquear ao evicto o direito de exigir a reparação do dano de qualquer um dos antecessores na cadeia de transmissões do bem. Afinal o problema de qualificar, ou não, uma obrigação como solidária é do direito material e não do direito processual. Esse recebe o instituto e o aplica tal como regulado pelo direito substancial, pouco importando como ele tenha sido classificado pelos civilistas.

quem cada um alienou. A autorização de denunciar *per saltum* é somente uma projeção processual dessa regra substancial, sendo natural que, se pode um dos integrantes da cadeia de adquirentes denunciar a lide a alguém que alienou a quem lhe alienou, é porque tal sujeito responde perante ele por evicção – porque se não respondesse, não haveria porque trazê-lo a juízo com vista a efetivar essa responsabilidade (como era no passado)”¹⁶.

Se é certo que o art. 456 do Código Civil inovou para permitir “ao adquirente denunciar a lide ao alienante imediato ou ‘a qualquer dos anteriores’”, o que a regra de direito material está garantido é que “pode o adquirente denunciar a lide a quem lhe vendeu ou a quem vendeu a quem lhe vendeu etc.”¹⁷.

O que aconteceu, na inovação de direito material, sede e fonte da garantia da evicção, foi a instituição, dentro da cadeia de aquisições e sub-aquisições, de uma sucessão sobre a referida garantia que faz com que, em cada nova alienação, ela e a respectiva ação acompanhem o bem. É o que no direito civil francês se chama de *ação direta*: cada novo adquirente conserva a garantia que já vigorava em relação ao transmitente.

Implantado esse novo mecanismo de direito material no ordenamento jurídico, não é dado ao direito processual ignorá-lo, apegando-se a regras e posicionamentos formais que só tinham sentido perante o direito substancial revogado. Ao direito processual não cabe complicar, na atuação prática, um problema que o direito material já solucionou. O que lhe compete é simplesmente instrumentalizar a garantia concebida e definida pelo direito civil. Ou seja: tem de comportar-se o processo, no que diz respeito ao procedimento da denunciação da

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, n. 81-a, p. 142-143.

¹⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil cit.*, v. I, p. 324.

lide, exatamente como exige a regra de direito material (CC, art. 456) autorizadora, sem dúvida, da “denúnciação *per saltum*”¹⁸.

4. Nossa posição frente ao dissídio interpretativo

Em sede doutrinária já tomamos posição em face do reflexo do art. 456 do novo Código Civil sobre a norma anteriormente editada pelo art. 73 do Código de Processo Civil. E o fizemos nos seguintes termos¹⁹:

“O denunciado pode ter, com relação a outrem, a mesma posição jurídica do denunciante perante ele.

Daí prever o art. 73 que, ‘para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente’.

Em suma, o que permite o art. 73 é a cumulação sucessiva de várias denúncias da lide num só processo.

Quando isto se der, somente após a última denúncia é que o processo retornará à sua marcha normal, pondo fim à suspensão preconizada pelo art. 72.

Entendia-se que a denúncia sucessiva, nos termos do art. 73, não se podia fazer *per saltum*, de sorte que cada denunciado teria que promovê-la regressivamente, em face do transmitente imediato. O tema foi enfocado de maneira diferente pelo Novo Código Civil, ao tratar, no art. 456, da garantia de evicção. Com esta inovação, o direito de reclamar os efeitos da referida garantia poderá ser exercido mediante notificação do litígio, ao alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores. Não há que se observar, portanto, a ordem rigorosa das alienações do bem evicto.

Conferindo-se ao evicto o direito de avançar na cadeia regressiva dos sucessivos alienantes, a lei civil acabou por instituir uma solidariedade passiva entre eles e perante aquele que sofre a evicção. O que afinal suportar a garantia terá, naturalmente, direito de reembolso junto aos alienantes que o precederam na cadeia”.

Entendemos, pois, que, do ponto de vista processual, a inovação contida no art. 456 do Código Civil de 2002, legitimou o evicto a exercer o direito de regresso, a seu critério, contra o transmitente imediato ou contra qualquer outro antecessor da cadeia dominial. Podendo fazê-lo em nome próprio, mesmo diante

¹⁸ GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira. *Direito processual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, v. I, n. 4.4.5, p. 128-129.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil cit.*, v. I, n. 121, p. 139.

de quem não figurou no negócio translático imediato, estamos, sem dúvida, diante de uma legitimação anômala ou extraordinária. Como essa excepcionalidade provém da vontade da lei, não há razão para que a doutrina lhe recuse eficácia.

Portamo-nos, assim, ao lado daqueles que reconhecem ao art. 456 do novo Código Civil a finalidade de ensejar do evicto a denunciação tanto *individual* (ao transmitente imediato) como *coletiva* (a todos ou alguns dos antecessores da cadeia dominial), respeitando, ou não, a ordem cronológica. Enfim, não mais prevalece, no direito positivo brasileiro a vedação à denunciação da lide *per saltum*. Depende apenas do denunciante incluir este ou aquele antecessor do domínio na responsabilização pela garantia da evicção.

Naturalmente, terá o denunciado sempre o direito de isentar-se de tal responsabilidade se seu título de transmissão legitimamente o excluir da garantia da evicção ou se o motivo gerador da evicção for superveniente ao estágio em que figurou na cadeia sucessória. Isto, porém, é matéria de defesa que só se pode admitir e solucionar caso a caso. O certo, porém, é que a norma heterotópica do art. 456 do Código Civil interferiu no regime processual antes traçado pelo art. 73 do Código de Processo Civil, abrindo caminho para a denunciação da lide *per saltum*, segundo a vontade e conveniência do evicto.

5. A teoria da “ação direta”

A dificuldade em aceitar a regra de direito material que permite ao sub-adquirente demandar *per saltum* a garantia da evicção, dentro da cadeia sucessiva de alienações, decorre do desconhecimento da técnica da chamada “ação direta”, que foi construída no direito civil francês justamente para regular situações como a prevista no art. 456 do atual Código Civil brasileiro.

No fenômeno da *cadeia de contratos*, é necessário que a passagem do bem a sucessivos adquirentes e sub-adquirentes se faça juntamente com os direitos e ações a ele ligadas. Explicam FRANÇOIS C. DUTILLEUL e PHILIPPE DELEBECQUE que, por exemplo, nas garantias pelos vícios da coisa ou pelo seu mau funcionamento, “a ação em garantia acompanha a coisa nas suas transferências sucessivas”²⁰.

Na literatura brasileira, HUMBERTO THEODORO NETO esclarece que “*ação direta* é a denominação (...) que a doutrina e o uso em França consagraram para um mecanismo que permite a um terceiro reivindicar o benefício de certos efeitos da força obrigatória do contrato perante o *devedor de seu devedor* (extensão da força obrigatória do contrato). Numa primeira abordagem da noção de *ação direta* pode-se dizer que ela permite a um credor alcançar, em seu nome pessoal e por sua própria conta, o patrimônio do devedor de seu devedor, enquanto que *a priori* nenhuma ligação os une”²¹.

Embora não seja a única situação em que surge a ação direta, na França é no terreno do grupo ou cadeia de contratos que mais frequentemente se depara com o cabimento da referida ação²². Lembra JAMIN que a idéia de *ação direta*, no direito civil francês, é muito mais antiga que a formulação da teoria do *grupo de contratos*. Surgiu aquela de cogitações doutrinárias ainda no curso do Século XIX, como meio de tutela de direito de crédito, por meio da *ação direta de pagamento*, com a qual o credor poderia acionar diretamente o devedor de seu

²⁰ DUTILLEUL, François Collart; DELEBECQUE, Philippe. *Contrats civils et commerciaux*. 6. ed. Paris: Dalloz, 2002, p. 663. Conferir, também, IZORCHE, Marie-Laure. Les effets des conventions à l’égard des tiers: l’expérience française. In: VACCA, Letizia (dir.). *Gli effetti del contratto nei confronti dei terzi nella prospettiva storico-comparatistica*. Torino: Giappichelli, 2001, p. 92/93.

²¹ THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos do contrato. Direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 104-105. Farta é a literatura francesa nesse sentido: Cfr., entre outros, GHESTIN, Jacques; JAMIN, Christophe; BILLIAU, Marc. *Traité de droit civil: les effets du contrat*. 2. ed. Paris: LGDJ, 1994, p. 771.

²² CHRISTOPHE JAMIN. Brève reflexion sur un mecanisme correcteur: l’action directe en droit français. In: MARCEL FONTAINE e JACQUES GHESTIN. *Les effets du contrat à l’égard des tiers*. Paris: LGDJ, 1992, p. 263/302, e p. 279, nota 99.

devedor, “embora nenhuma ligação contratual direta de direito existisse entre eles”²³.

O que se nota nessa teoria é que a *ação direta* nasce não de regras do direito processual, mas de tutela engendrada dentro dos próprios mecanismos do direito das obrigações, em sede de direito material.

Embora não haja maior construção doutrinária entre nós, a *ação direta* está amplamente consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor, quando permite, dentro da cadeia de contratos que envolve fabricantes, importadores, construtores, revendedores e adquirentes, que o consumidor final, prejudicado por dano oriundo do produto, demande a reparação cabível tanto daquele com quem contratou a compra e venda como do fabricante, e outros intermediários, com quem nunca firmou contrato algum (CDC, art. 12).

O fenômeno é freqüente e antigo em nosso direito material, como se vê. Portanto, não há razão alguma para insistir na prevalência da regra processual contida no art. 73 do CPC (que outrora não permitia a ação de evicção *per saltum* dentro da cadeia de alienações sucessivas do mesmo bem), sobre a nova e vigente regra do art. 456 do Código Civil de 2002, na qual, de maneira clara, se autoriza o sub-adquirente a exercer a ação de garantia da evicção tanto contra o alienante de quem houve o bem como contra qualquer outro figurante na sucessão de transmissões que precederam sua aquisição.

É o direito processual que deve se amoldar ao direito material, de sorte que não é correto limitar a força da norma do direito civil apenas para

²³ JAMIN, Christophe. *Brève reflexion cit.*, p. 262/263; THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos do contrato cit.*, p. 105. Um exemplo típico de ação direta, na literatura francesa, é o da vítima de um dano a quem se reconhece legitimidade para demandar o segurador do responsável, mesmo não havendo contrato em que figure o ofendido (STARCK, Boris; ROLAND, Henri; BOYER, Laurent. *Obligations: Contrat*. 5. ed., Paris: LITEC, 1995, n. 1289, p. 532-533).

submetê-la a uma superioridade (inexistente) de alguma regra formal. É, sem dúvida, no seio do direito substancial que se pode autorizar, ou não, a possibilidade de ação direta entre pessoas não contratantes entre si, como se deu com o art. 456 do atual Código Civil brasileiro, a propósito da garantia de evicção.

6. Conclusões a propósito da nova dimensão da denunciação da lide

O art. 456 do atual Código Civil é a regra de direito material legitimadora da ação direta do evicto contra os antecessores daquele que, por último, lhe transmitiu onerosamente o bem. O direito material, sem sombra de dúvida, inovou em matéria de ação de garantia contra a evicção, revogando a restrição do art. 73 do Código de Processo Civil, onde, antigamente, se localizava a vedação da denunciação da lide *per saltum*.

Diante da nova sistemática adotada pelo direito material, correta se revela a proposta de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO de reforma do texto dos arts. 70, I, e 73, *caput*, do CPC, pondo-os em sintonia com o art. 456 do superveniente Código Civil.

Com muita propriedade, explica o autor da proposta que “a lei material já agora em vigor dispõe que a denunciação não se fará exclusivamente ao ‘alienante’ imediato da coisa à parte denunciante (como estava no art. 1.116 do CC de 1916), mas sim poderá ser feita a ‘qualquer’ anterior transmitente na cadeia dominial, tal como consta do vigente Código Civil” (art. 456)²⁴. Daí a proposta de que o art. 70, I do CPC passe a ter a seguinte redação:

“Art. 70. Cabe a denunciação da lide: I – ao alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi

²⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros no CPC, *de lege ferenda*, *Revista de Processo*, v. 159, p. 127, maio/2008.

transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta(...)”.

Para o art. 73, *caput*, a redação sugerida é a seguinte:

“Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, I, o denunciado, por sua vez, requererá a citação do alienante anterior, ou de outro na cadeia dominial, e assim sucessivamente, observando-se quanto aos prazos o disposto no artigo antecedente(...)”.

É importante, porém, observar que não é a proposta de reforma alvitrada por ATHOS GUSMÃO CARNEIRO que irá introduzir a denunciação da lide *per saltum* no direito positivo brasileiro. Ela já está em vigor, por força do art. 456 do Código Civil de 2002. O que está sugerindo o processualista, com inteira procedência, é apenas a modernização dos textos processuais afetados pela superveniência do atual Código Civil, para que não paire dúvida acerca da prevalência da regra de direito material que passou a disciplinar a garantia da evicção a partir da entrada em vigor do Código de 2002.

7. Mudança operada no Código Civil quanto à função do seguro de responsabilidade civil

O Código Civil deu nova definição ao contrato de seguro. Ao invés de conceituá-lo como causa de instituição da obrigação de indenizar o prejuízo eventualmente sofrido pelo segurado, a nova definição atribuiu-lhe a função de "garantir interesse legítimo do segurado" (Código Civil, art. 757).

Nessa mesma perspectiva, o seguro de responsabilidade civil é visto como a garantia prestada, pela seguradora, de que realizará "o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (Código Civil, art. 787).

Em razão dessa natureza de contrato de garantia, o Código Civil de 2.002 prevê a obrigação da seguradora de pagar a indenização diretamente ao terceiro prejudicado, na hipótese de seguro obrigatório de responsabilidade civil (art. 788, *caput*). Embora não se tenha feito expressa menção a igual direito da vítima, para o seguro facultativo de responsabilidade civil, a solução não pode ser diferente, uma vez que, por definição da lei, a obrigação da seguradora, em qualquer seguro da espécie (obrigatório ou facultativo) é a de *garantir* "o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro".

O caráter indenizatório do seguro de danos decorria do texto expresso do art. 1.432 do Código de 1916, que falava na obrigação da seguradora de *indenizar* o segurado “do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato”. A partir dessa concepção legal, a doutrina definia o seguro de responsabilidade civil, espécie do gênero seguro de danos, como:

“O contrato em virtude do qual, mediante o prêmio ou prêmios estipulados, o segurador garante ao segurado o pagamento da *indenização* que porventura lhe seja imposta com base em fato que acarrete sua obrigação de reparar o dano”²⁵.

Inserido no campo do seguro de dano, o seguro de responsabilidade civil assumiu dele o caráter indenizatório, de modo que nessa espécie de contrato, “assumia a seguradora a obrigação de indenizar *ao segurado* o que despendesse no pagamento de perdas e danos a terceiros em razão de ser civilmente responsabilizado, observado o limite máximo da apólice”²⁶.

²⁵ A definição transcrita deve-se a AGUIAR DIAS, que confessa tê-la moldado por meio de adaptação do conceito genérico de contrato de seguro do Código Civil (de 1916) formulado no art. 1.432 (DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 1997, 834).

²⁶ FARIA, Juliana Cordeiro de. O Código Civil de 2002 e o novo paradigma do contrato de seguro de responsabilidade civil: a viabilidade do direito de ação da vítima contra a seguradora. In: *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2006, p. 375.

Foi a partir da idéia de *seguro-indenização* que se tornou fácil, para a jurisprudência, vincular o seguro de responsabilidade civil à figura material do direito de regresso e à figura processual da denunciação da lide. É que, nessa modalidade de seguro de dano, se assimilava o dano acobertado com o “o valor que o segurado desembolsou para reparar os prejuízos causados à vítima”²⁷.

Nem mesmo se admitia, no regime do Código Civil de 1916, que se pudesse divisar uma forma de estipulação em favor de terceiro (a vítima) no contrato de seguro de responsabilidade²⁸.

O panorama do risco de dano, no entanto, tomou novas feições nos tempos atuais, fazendo prevalecer, na sua prevenção e reparação, preocupações, cada vez mais, éticas e sociais. O incremento da responsabilidade objetiva em detrimento das velhas concepções da responsabilidade civil fundada na culpa é o exemplo mais evidente dos novos tempos.

No direito comparado, há muito tempo que o seguro de responsabilidade, passou a ser visto como algo de grande alcance tutelar para os direitos da vítima, a par da garantia de indenidade natural propiciada ao segurado.

No direito espanhol, por exemplo, vigora há mais de vinte anos a possibilidade de ação direta do terceiro ofendido contra o segurador²⁹. Explica MIGUEL IRIBARREN a propósito:

²⁷ FARIA, Juliana Cordeiro de, *op. cit.*, p. 375.

²⁸ PONTES DE MIRANDA era rigoroso: “Preliminarmente, repila-se a opinião que vê no contrato de seguro de responsabilidade contrato a favor de terceiro, mesmo nos casos de seguros de veículos por danos a terceiros. O que quis o contratante foi cobrir-se quanto à responsabilidade que especificou. O terceiro não tem ação direta contra o segurador para obter o adimplemento do que o contraente – não o segurador – lhe deve” (*Tratado de Direito Privado*. 2.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, v. 46, p. 56. No mesmo sentido: FIGUEIRA, J. G. de Andrade. Ação direta da vítima contra a companhia seguradora de responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 139, p. 477, set. 1942).

²⁹ Na Europa, além da Espanha, adotam a ação direta em todos os seguros de responsabilidade civil: Bélgica, França, Luxemburgo e Portugal (CALLEWAERT, Vincent. O novo Projeto de Lei brasileiro sobre o Contrato de Seguro. In: *IV Fórum de Direito de Seguro José Sollero Filho cit.*, p. 431, nota 9).

“A previsão da ação direta representa o final de um longo processo de adaptação do seguro de responsabilidade civil aos interesses envolvidos, ou, dito mais claramente, do reconhecimento dos interesses das vítimas. Formalmente, é um seguro que protege os responsáveis pelos danos. Cobre-se o risco do nascimento de uma dívida de responsabilidade civil no patrimônio do segurado, sem se importar se os prejudicados por eles obtêm ou não a reparação. Entretanto, na prática, o interesse dos prejudicados está presente, ao menos, com a mesma intensidade que o dos segurados. Frequentemente, quando o responsável não pode pagar, *a existência do seguro é para a vítima a única possibilidade de obter a indenização devida*”³⁰.

Dentro desse clima foi que o Código Civil de 2002 desviou-se da noção geral de *seguro-indenização* para o de *seguro garantia*, com notáveis reflexos sobre a verdadeira função do seguro de responsabilidade civil, em especial. Eis a definição geral de seguro do novo art. 757:

“Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Disciplinando o seguro de responsabilidade civil como espécie do gênero *seguro de dano*, e com fidelidade ao conceito geral do *seguro-garantia*, o Código Civil de 2002, por meio do art. 787, dispõe que:

“No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro”.

Isto quer dizer que, seguindo a trilha das leis mais modernas encontradas no direito comparado, o Brasil incorporou ao seu ordenamento positivo o direito indenizatório exercitável pela vítima do dano ilícito diretamente

³⁰ IRIBARREN, Miguel. A ação direta da vítima perante a seguradora no seguro de responsabilidade civil, à luz do Projeto de Lei de seguros privados nº 3.555/04. In: *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho cit.*, p. 616

contra o segurador que se obrigou por meio de contrato de seguro de responsabilidade civil³¹.

O segurador não é mais um responsável apenas pelo reembolso perante o causador do dano daquilo que este tenha despendido na indenização paga à vítima. Quem presta garantia (seja real ou fidejussória) estará sempre obrigado a satisfazer o direito do credor, caso o devedor não o faça. Quem garante não se limita a repor gastos de outrem. Ao contrário, obriga-se a realizar o gasto em lugar de outrem.

Analogicamente, o segurador, perante a nova concepção do Código de 2002, está, em face da vítima, como estaria o fiador de qualquer contrato: está obrigado, nos limites da apólice, a pagar a indenização decorrente do ato ilícito, cuja obrigação primitiva é do segurado, mas que foi garantida por ele, segurador, por força do contrato de seguro de responsabilidade civil.

O Código Civil brasileiro não consagrou, ainda, como o fizeram outras legislações modernas, a ação direta, em toda a sua possível e desejada dimensão. Não previu, de forma expressa, o ingresso imediato da vítima em juízo com uma ação que tenha como réu apenas o segurador, a não ser no caso do seguro obrigatório (art. 788, parágrafo único). Previu, entretanto, de maneira muito clara, que, sendo o segurado demandado, tenha ele o poder de convocar o segurador para vir responder, no processo que a vítima lhe move, pela garantia prevista no contrato de seguro (CC, art. 787. § 3º), podendo provocar até mesmo a exoneração do segurado da obrigação de pagar a indenização (CC, art. 787, § 4º).

³¹ “O reconhecimento do direito do prejudicado a se dirigir diretamente perante a seguradora é o mecanismo que com maior perfeição possibilita a tutela das vítimas, constituindo o triunfo definitivo da realidade perante a dogmática” (IRIBARREN, Miguel, *op. cit.*, p. 617).

A possibilidade de agir a vítima do dano diretamente contra o segurador, como desempenho de uma garantia, atua, *in concreto*, “sempre conservando sua ação contra aquele que se encontra na origem de seu prejuízo”, de modo que “o prejudicado se beneficia, assim, de um *devedor suplementar*, cuja solvabilidade se encontra, em princípio, garantida”³².

O que isto muda no plano processual das intervenções de terceiro será demonstrado a seguir.

8. Chamamento ao processo da seguradora no caso de ação de responsabilidade civil

Em face da nova estrutura do seguro de responsabilidade civil instituída pelo Código Civil de 2.002, não há mais dúvida de que, no direito brasileiro, é viável a ação direta da vítima contra a seguradora do causador do dano³³. Esta ação direta, todavia, não exclui, como é óbvio, a possibilidade de a vítima demandar diretamente contra o segurado, já que este é o responsável primário pelo ato ilícito.

O consectário dessa configuração de garantia emprestada ao contrato de seguro está previsto no art. 787, § 3º, do atual Código Civil, *in verbis*: “intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador”.

Uma vez que as intervenções de terceiro são previstas pelo Código de Processo Civil em *numerus clausus*, urge definir como se procede

³² CALLEWAERT, Vincent. O novo Projeto de Lei brasileiro sobre o Contrato de Seguro. In: *IV Fórum de Direito de Seguro José Sollero Filho cit.*, p. 431

³³ Já antes do Código Civil vinha decidindo o STJ que, em acidente de trânsito, a ação indenizatória "pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano" (STJ, 4ª T., REsp. 294.057/DF, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, ac. 28.06.2001, DJU 12.11.2001, p. 155. No mesmo sentido: STJ, 3ª T., REsp 228.840/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, ac. 26.06.2000, DJU 04.09.2000, p. 150).

processualmente para cumprir o aludido preceito do Estatuto Civil. No regime do Código Civil de 1916, que tratava do seguro como obrigação de reembolso, a denúncia da lide era o mecanismo processual adequado, pois se destinava justamente a instrumentalizar as garantias de regresso (CPC, art. 70, III).

Com o Código Civil atual, o segurador garante diretamente o pagamento das perdas e danos devidos pelo segurado. Assim, perante a vítima estabelecem-se dois responsáveis pela reparação: o causador do dano e a seguradora. Logo, não há mais direito de regresso, mas direito do segurado a que a seguradora cumpra a prestação objeto da garantia securitária. O seguro de responsabilidade civil, nesse contexto legal, opera como estipulação em favor de terceiro. Havendo responsabilidade direta da seguradora em face do beneficiário (vítima do dano), sua convocação pelo segurado para participar não pode mais ser feita por meio da denúncia da lide. O remédio interventivo adequado será o chamamento ao processo, figura própria para trazer a juízo terceiro que, diante do litígio em tramitação, tem também responsabilidade própria junto ao autor.

O novo Código Civil, ao conferir a estrutura de contrato de garantia ao seguro de responsabilidade civil, adequou-se, em termos gerais, ao mecanismo que o CDC já instituíra para a seguradora no âmbito das relações consumeristas: a seguradora não deve ser convocada como denunciada à lide, e sim como chamada ao processo, para que possa ser incluída na eventual condenação solidariamente com o fornecedor (CDC, art. 101, II).

Por força, portanto, do § 3º do art. 787 do Código Civil de 2002, incluiu-se mais uma hipótese de chamamento do processo no elenco do art. 77 do Código de Processo Civil.

É que não há mais direito regressivo do causador do dano a ser exercido contra a seguradora, depois de ser condenado a indenizar a vítima. Sendo assim, torna-se a denunciação da lide incompatível com a pretensão a ser exercida entre o segurado e a seguradora. Esta coloca-se em situação jurídica de responder pela indenização diretamente perante a vítima do dano coberto pelo seguro. Tanto o segurado como a seguradora encontram-se sujeitos a cumprir a obrigação de reparar a indenização reclamada na ação de responsabilidade civil.

Na denunciação da lide não há relação jurídica substancial entre o denunciado e a parte com quem este demanda. Duas relações materiais distintas são trazidas para o processo: uma primitiva, travada ou disputada entre autor e réu; outra superveniente, vinculando uma das partes (denunciante) e o terceiro (denunciado). Dessa maneira, surge um cúmulo de ações dentro de um só processo envolvendo partes que não são exatamente as mesmas nas duas causas reunidas por conexão.

Em outras palavras: o que caracteriza a denunciação da lide é o concurso de duas relações materiais distintas: uma entre autor e réu e outra entre a parte denunciante e o denunciado. Nesta última nem sequer figura o outro litigante, isto é, aquele que na causa principal litiga com o denunciante.

No chamamento ao processo, o fundamento da intervenção de terceiro não é a reunião de ações conexas tendentes a proporcionar julgamento conjunto de ações distintas. O que se visa é forçar a inclusão de *coobrigados* do primitivo réu, que passarão a figurar como seus *litisconsortes passivos*. Assim, na hipótese de procedência da demanda, todos os coobrigados ficarão abrangidos pela eficácia da coisa julgada material resultante da sentença. O que se acerta não é o direito de regresso do condenado contra outrem, mas a responsabilidade de todos

os intervenientes, isto é, do réu primitivo e de seus coobrigados trazidos ao processo pelo remédio processual regulado pelo art. 77 do CPC.

Para que não haja dúvida sobre o cabimento do chamamento ao processo em situações como a do seguro de responsabilidade civil, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO propõe, no anteprojeto divulgado por meio do Instituto Brasileiro de Direito Processual³⁴, a inclusão de um novo inciso no art. 77 do CPC: seria o inc. IV, no qual se explicitaria o cabimento do chamamento “daqueles que, por lei ou contrato, são também obrigados à reparação do dano causado por outrem”.

A inovação colocaria o direito processual em melhor sintonia com o direito material, ao prever, expressamente, o uso do chamamento ao processo, não só no caso do seguro de responsabilidade civil (como contrato de garantia), como também em todas as situações de coobrigados ou co-devedores, independentemente de indagar sobre a presença, ou não, de uma solidariedade autêntica³⁵.

9. Possível crítica à adoção do chamamento do processo

Se é certo que não mais se pode falar em ação de regresso, pois que o seguro de responsabilidade civil assumiu a função de seguro-garantia, o que afasta a *denúnciação da lide* do papel de remédio adequado a provocar a convocação do segurador para participar da ação indenizatória movida pela vítima contra o segurado, não vão faltar opiniões que vejam impropriedade no *chamamento ao processo* para cumprir a mesma tarefa processual.

³⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros no CPC, *de lege ferenda cit.*, p. 132.

³⁵ Lembra ATHOS GUSMÃO CARNEIRO a possibilidade de uso do chamamento ao processo, por exemplo, nas demandas fundadas no CDC, nos casos de co-devedores de alimentos e dos diversos causadores de acidentes de trânsito em que concorram muitos responsáveis (Intervenção de terceiros no CPC, *de lege ferenda cit.*, p. 132).

De minha parte, porém, mesmo antes de qualquer alteração no art. 77 do Código de Processo Civil, entendo, à luz da nova sistemática adotada pelo Código Civil para o contrato de seguro de dano, ser possível o chamamento ao processo da seguradora, por parte do segurado, nos casos de responsabilidade civil, em ações indenizatórias aforadas pela vítima apenas contra o causador do dano.

De fato, se se analisar literalmente cada um dos três incisos do art. 77 do CPC, nenhum deles corresponde, com exatidão, ao caso de convocação do segurador para assumir a responsabilidade indenizatória contraída no contrato de seguro de responsabilidade civil. Com efeito:

a) O primeiro refere-se ao chamamento do afiançado pelo fiador, quando ação movida pelo credor é proposta apenas contra o garante. A situação do seguro corresponde justamente ao contrário, pois é o devedor principal demandado que convocará o garante.

b) O segundo refere-se ao fiador que, demandado isoladamente, chama o co-fiador para ser alcançado também pela sentença, situação que, da mesma forma, não é igual à estabelecida entre o segurado e o segurador, visto que não há co-garantia na espécie.

c) O terceiro e último inciso corresponde à situação dos diversos devedores solidários, quando a ação do credor se volta contra apenas um deles e o demandado deseja incluir os demais no alcance da sentença. Também aqui não há exata identidade com o relacionamento jurídico provocado pelo seguro de responsabilidade civil. A cobertura securitária não provoca de imediato uma solidariedade, mas uma possibilidade de sub-rogar-se a obrigação do causador do dano em seu segurador.

O indubitável, porém, é que a lei admite a convocação incidental do segurador e sua intervenção provocada tem o poder de subjugar-lo a responder pela garantia contratada no seguro de responsabilidade civil (Cód. Civil, art. 787, § 3º). No entanto, a responsabilidade primária do segurado não desaparece pelo fato de o segurador ser condenado a cumprir a reparação a que tem direito a vítima do dano. Se aquele se tornar insolvente, “subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro” (Cód. Civil, art. 787, § 4º). As duas obrigações, portanto, coexistem no plano dos interesses do autor. O que se estabelece é uma ordem de preferência entre as duas responsabilidades, de maneira que, após a inserção do segurador no processo, o autor da ação terá de haver a indenização diretamente do segurador. A execução da sentença contra o segurado somente acontecerá se frustrada a possibilidade de ser indenizado dentro da cobertura securitária.

Ora, o mecanismo processual que permite essa conjugação de responsabilidades dentro da ação indenizatória, se não é exatamente o que se retrata na literalidade do art. 70, é o que mais se amolda ao previsto no inciso III daquele dispositivo. Mesmo não havendo co-responsabilidade solidária, há uma comunhão de obrigações que pode perfeitamente se incluir na meta visada, em essência, pelo chamamento ao processo.

Se se pesquisar a essência do chamamento ao processo ver-se-á que o traço que basicamente o distingue da denunciação da lide reside na circunstância de que esta gira em torno de uma relação material que liga apenas o denunciante ao terceiro denunciado. A outra parte, adversária do denunciante na ação principal nada tem a ver com tal relação, que não a prejudica, nem a beneficia juridicamente. O direito derivado da evicção, *v.g.*, em nada interfere na ação reivindicatória movida por quem não participou da alienação do bem reivindicado. Tampouco o direito de regresso do preponente contra o preposto que causou o dano exerce qualquer tipo de influência no julgamento da causa

indenizatória. A relação jurídica material, em todos os casos do art. 70 do CPC, exaure-se entre a parte denunciante e o terceiro denunciado.

No chamamento ao processo, a situação de direito material é muito mais ampla subjetivamente. O réu, que chama o terceiro a participar da ação pendente, o faz com base numa relação jurídica substancial que alcança também o autor. O chamado, portanto, é alguém que se acha obrigado, ou pode ser obrigado, perante não só o réu que promove o chamamento, mas também em face da outra parte (*i. é*, o adversário do que promove a intervenção do terceiro)³⁶.

Esse traço característico do chamamento ao processo está presente no caso do seguro de responsabilidade civil. Assumindo o contrato a função de seguro-garantia, os seus efeitos jurídicos penetram tanto na esfera de direito do segurado como da vítima do sinistro. O réu da ação de indenização, portanto, quando chama o segurador, o faz para induzí-lo a satisfazer o direito reclamado em juízo pelo autor. Não é um direito de regresso que justifica a intervenção do segurador, é uma obrigação cujo cumprimento pode ser reclamado também pelo autor da ação principal.

Daí que, embora não se possa ver nesse quadro uma autêntica solidariedade passiva, ocorre, sem dúvida, uma coobrigação entre segurado e segurador a benefício do autor da ação principal (a vítima do dano). É esse cunho de obrigação perante o promovente da ação de indenização que torna o

³⁶ “Nas hipóteses de denunciação da lide o terceiro interveniente não tem vínculo ou ligação jurídica com a parte contrária do denunciante na ação principal. A primitiva relação jurídica controvertida no processo principal diz respeito apenas ao denunciante e ao outro litigante originário (autor e réu). E a relação jurídica de regresso é exclusivamente entre o denunciante e o terceiro denunciado. Já no chamamento ao processo, o réu da ação primitiva convoca para a disputa judicial pessoa que, nos termos do art. 77, tem, juntamente com ele, uma obrigação perante o autor da demanda principal, seja como fiador, seja como coobrigado solidário pela dívida aforada. Vale dizer que só se chama ao processo quem, pelo direito material, tenha um nexo obrigacional com o autor” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil cit.*, v. I, nº 123, p. 156). No mesmo sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Direito Processual Civil*. São Paulo: J. Bushatsky, 1975, nsº 109 e 110, p. 172-174; SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Civil Processual*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. I, p. 95).

chamamento ao processo mais adequado do que a denúncia da lide para provocar a inserção do segurador no processo aberto pela vítima do ato danoso praticado pelo segurado³⁷.

É pela funcionalidade, e não pela literalidade do texto do art. 77 do CPC, que se chega ao cabimento do chamamento ao processo para cumprir a intervenção prevista nos §§ 3º e 4º do art. 787 do Código Civil³⁸.

É justamente para evitar discussões estéreis e contrárias à funcionalidade do direito processual que o Prof. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO redigiu minuta de anteprojeto para inserir mais um inciso no art. 77 do CPC, visando deixar clara a possibilidade do uso do chamamento ao processo na hipótese ora em exame. É preciso, no entanto, ressaltar, a meu ver, que os textos em vigor, relativos à denúncia da lide e ao chamamento ao processo já são suficientes para encaminhar o caso do seguro de responsabilidade civil para a última figura interventiva.

³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O novo Código Civil e as regras heterotópicas de natureza processual. *Revista Síntese de direito civil e processual civil*, v. 32, p. 156; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Algumas regras do novo Código Civil e sua repercussão no processo – prescrição, decadência etc. *Revista Dialética de direito processual*, v. 5, p. 80-81, ago. 2003.

³⁸ Em lugar da antiga visão estática da relação obrigacional, o direito moderno a encara do ponto de vista dinâmico. Além, pois da *estrutura* (elementos que a compõem), considera as *funções* que deve desempenhar (finalidades visadas pelo vínculo jurídico) (NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. I, n. 1.6.1, p. 76). Nessa perspectiva dinâmica, a obrigação se apresenta como “um processo”, em que a relação obrigacional se configura como algo complexo que se encadeia e se desdobra numa sucessão de atos em direção a um fim: o adimplemento, ou satisfação dos interesses do credor. “O adimplemento atrai e polariza a obrigação. É o seu fim” (SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 5.). O tratamento teleológico da obrigação deve, por isso, permear todo o estudo da relação obrigacional, permitindo detectar todos os seus elementos – deveres e poderes – bem como lhes definir o sentido e os limites. O direito moderno não se contenta com a descrição dos elementos da relação obrigacional. O mais importante reside no seu aspecto dinâmico, nas fases de seu desenvolvimento e na interligação e interdependência entre elas. Fala-se do vínculo obrigacional como “o programa da obrigação” (HECK). Como processo – anota COUTO E SILVA – a obrigação compõe-se, em sentido lato, do “conjunto de atividades necessárias à satisfação do interesse do credor”. Explica, mais, o civilista: “Os atos praticados pelo devedor, bem assim como os realizados pelo credor, repercutem no mundo jurídico, nele ingressam e são dispostos e classificados segundo uma ordem, atendendo-se aos conceitos elaborados pela teoria do direito. Esses atos, evidentemente, tendem a um fim. É precisamente a finalidade que determina a concepção da obrigação como processo” (SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo cit.*, p. 10).

10. Conclusões gerais

- a) Vários reflexos sobre o direito processual civil advieram do novo Código Civil editado em 2002. Neste estudo procuramos destacar duas novidades significativas operadas no terreno da denunciação da lide, uma das figuras de intervenção de terceiros previstas no Código de Processo Civil e que se mostra de larga aplicação no quotidiano forense.
- b) A nova sistemática material da garantia da evicção deu-lhe maior espectro subjetivo, de modo que aquele que sofre os efeitos da reivindicação sobre a coisa adquirida a título oneroso passa a contar com um direito de regresso não mais limitado ao transmitente imediato, mas que atinge todos os figurantes na cadeia dominial.
- c) A conseqüência processual da novidade material fez-se sentir sobre a denunciação da lide, que antes não podia retroagir, em nome da garantia da evicção, aos estágios anteriores da cadeia de transferências dominiais, e que agora autoriza o evicto a recorrer indistintamente à citada intervenção de terceiro seja contra quem lhe transmitiu o domínio, como contra qualquer outro antecessor na cadeia dominial que tenha participado de alienação onerosa do mesmo bem (Cód. Civil, art. 456). Desapareceu, dessa maneira, a vedação da denunciação da lide *per saltum*, que antes decorria do art. 73 do CPC.
- d) Outra grande inovação de direito material se deu em relação ao contrato de seguro de responsabilidade civil, que o Código Civil não trata como fonte de obrigação de reembolso de indenização paga pelo segurado à vítima do dano, e sim, como garantia de tal

pagamento, a ser efetuado diretamente pela seguradora (Código Civil, art. 787).

- e) Dessa remodelação do seguro, decorre em primeiro lugar, a *ação direta* do ofendido contra a seguradora, para haver a indenização a que esta se obrigou; e, em consequência, desse vínculo estabelecido imediatamente entre a vítima do dano e a seguradora, não há mais lugar para falar-se em *direito regressivo*, nos moldes tradicionais, quando o segurado vem a ser demandado pela citada indenização. O que o Código Civil implantou foi, na realidade, uma coobrigação do segurado e da seguradora perante a vítima do dano.
- f) Não havendo direito de regresso, o caso do seguro de responsabilidade civil, quando a vítima do dano aciona o segurado, não mais se acomoda no regime da denúncia da lide, já que esta figura interventiva se acha estruturada especificamente para veicular *ação regressiva* (CPC, art. 70, nº III)³⁹.
- g) Transformado o contrato de seguro de responsabilidade civil em instrumento de garantia, dele decorre uma coobrigação em prol da vítima do dano, de modo que esta pode demandar a indenização tanto do causador do prejuízo como de sua seguradora. Se assim é, a figura de intervenção de terceiro de que o segurado terá de se valer, quando acionado pelo ofendido, será o chamamento ao processo. É esse remédio interventivo, e não a denúncia da lide, o próprio para inserir outros coobrigados no processo pendente instaurado apenas contra um deles (CPC, art. 77)⁴⁰.

³⁹ A denúncia da lide “deve ser inadmitida se o alegado *direito de regresso* não é manifesto nos autos” (TJMG, 6ª Câmara Civil, Ag. 429.167-0, ac. 12.02.2004, *apud* MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil Comentado e Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 117).

⁴⁰ Configuradas as hipóteses previstas no art. 77 do CPC, autorizado se torna o chamamento ao processo, ficando “ampliado o pólo passivo da ação” (TJMG, 9ª Câmara Civil, ac. 18.02.2005, *apud* MONTENEGRO FILHO, Misael, *op. cit.*, p. 125), pela inclusão no processo “de terceiros que sejam solidários no cumprimento da obrigação discutida entre autora e ré” (TJMG, 16ª Câmara Civil, ac. 21.09.2005, *apud* MONTENEGRO FILHO, Misael, *op. cit.*,

Belo Horizonte, dezembro de 2008

Humberto Theodoro Júnior

p. 126). “A pedido do réu, o chamado ao processo é inserido no lado passivo da relação processual, podendo o autor, a teor do art. 80 do CPC, executar tanto o chamante quanto o chamado, que assume a posição de litisconsorte passivo” (TARS, 1ª Câm. Civ., Ap. 185.010.063, ac. 10.06.1986, *RT* 616/187). Em face do chamamento ao processo, “impõe-se que na mesma sentença o juiz defina as responsabilidades de todos os litisconsortes”, sob pena de nulidade (TARS, 2ª Câm. Ac. 23.08.1983, na ap. 183.023.837, *JTARS* 49/456).